



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

DILIGÊNCIA/MPC: 270/2018

PROCESSO Nº : 4.745-7/2012 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS
ASSUNTO : CONCURSO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos da análise da legalidade do **Concurso Público nº 001/2011** para provimento de diversas vagas para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arenópolis.
2. No **relatório técnico preliminar**¹, a equipe sugeriu a notificação do Sr. Farid Tenório dos Santos, prefeito municipal à época da realização do certame, para que apresentasse esclarecimentos relativos à seguinte irregularidade:

1.1 KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal)

1.2- Ausência do Ofício de encaminhamento;

1.3- Ausência da cópia do contrato social da empresa vencedora e

¹ Doc. Digital nº 143614/2018.



- contratada para realizar o certame;
- 1.4- Ausência do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão do concurso, na imprensa oficial;
- 1.5- Ausência do comprovante de publicação resumida do edital de abertura do concurso na imprensa oficial;
- 1.6- Ausência da justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme anexo XLV;
- 1.7- Ausência do envio do quadro do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso;
- 1.8- Ausência da lei que criou o cargo de técnico sanitário.

3. Sugeriu, também, a notificação do Sr. José Mauro Figueiredo, prefeito municipal de Arenópolis à época da instauração dos presentes autos, para que apresentasse a seguinte documentação:

- 2.1- Ofício de encaminhamento;
- 2.2- cópia do contrato social da empresa vencedora e contratada para realizar o certame;
- 2.3- comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão do concurso, na imprensa oficial;
- 2.4- comprovante de publicação resumida do edital de abertura do concurso na imprensa oficial;
- 2.5- justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme anexo XLV;
- 2.6- Ausência do quadro do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso;
- 2.7- Cópia da lei que cria o cargo de técnico sanitário.

4. O Sr. José Mauro Figueiredo apresentou manifestação² por meio da qual encaminha a documentação requerida.

5. Já o Sr. Farid Tenório Santos não foi devidamente citado para apresentação de manifestação, razão pela qual a equipe de auditoria, no **relatório técnico conclusivo**³, sugeriu sua citação e o retorno dos autos à equipe técnica para manifestação conclusiva.

6. Instaurou-se conflito de competência nos presentes autos, sendo a relatoria definida mediante o Acórdão nº 480/2018-TP em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

7. Após, os autos foram diretamente encaminhados a este **Parquet de Contas** sem a citação sugerida pela unidade técnica, bem como, sem sua

² Doc. Digital nº 215393/2013.

³ Doc. Digital nº 143614/2018.



manifestação conclusiva.

8. Consoante ressei dos autos, são necessárias **novas diligências** a fim de se realizar a **citação** do Sr. Farid Tenório Santos, ex-Prefeito Municipal, uma vez que o mesmo não foi devidamente integrado aos autos, sendo que os apontamentos convergem à sua responsabilização.

9. Ressalte-se que, no âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso.

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007.

10. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido



processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de que se realize a **citação** do **Sr. Farid Tenório Santos**, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos sob sua responsabilidade elaborados pela equipe de auditores no relatório técnico preliminar, primeiramente com a tentativa de localizar endereços em que o responsável possa ser encontrado para citação via postal e, somente em caso de insucesso, que os mesmo seja citado por edital.

11. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, e, havendo manifestação de defesa, após o competente relatório técnico conclusivo, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT